

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 905/2018, originário do COREN-SP, Processo Administrativo Coren-SP nº 1506/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 511ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 26 de março de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 391/2017 e não admitir a denúncia contra o Enfermeiro Dr. João Herminio Silva Júnior, Coren-SP nº 272.624-ENF.

Brasília-DF, 26 de março de 2019.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 23/2019

Processo Administrativo Cofen nº 1103/2018

Denúncia Coren-MG nº 176/2016

Parecer de Relator nº 071/2019

Conselheiro Relator: Dra. Maria Luisa de Castro Almeida

Denunciante/Recorrente: Lázara Nazaré de Souza, Coren-MG nº 48.830-TE

Denunciadas: Fabíola Cardoso de Oliveira, Coren-MG nº 125.260-ENF e Carla

Maria de Sousa e Oliveira, Coren-MG nº 126.134-ENF

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1103/2018. RECURSO CONTRA NÃO ADMISSIBILIDADE. Negar provimento ao recurso. Manutenção da decisão do Coren-MG. Não admissibilidade de denúncia.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 1103/2018, originário do COREN-MG, Denúncia Coren-MG nº 176/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 511ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 27 de março de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-MG nº 299/2017 e não admitir a denúncia contra as Enfermeiras Fabíola Cardoso de Oliveira, Coren-MG nº 125.260-ENF e Carla Maria de Sousa e Oliveira, Coren-MG nº 126.134-ENF.

Brasília-DF, 27 de março de 2019.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

MARIA LUISA DE CASTRO ALMEIDA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 26/2019

Processo Administrativo Cofen nº 1377/2018

Procedimento Ético Coren-MG nº 073/2018

Parecer de Relator nº 067/2019

Conselheiro Relator: Dr. Ronaldo Miguel Beserra

Conselheiro com voto vencedor: Dr. Gilvan Brolini

Denunciante/Recorrente: Flávia Cristina de Carvalho Mrad

Denunciadas: Patricia das Neves Motta, Coren-MG nº 112160-ENF, Patricia de

Paula Júlio Menezes, Coren-MG nº 284528-ENF, Valéria Chiavegatto Campos, Coren-MG nº

63642-ENF, Venância Aredes Moraes, Coren-MG nº 248556-ENF, Samara Souza Rodrigues,

Coren-MG nº 127.107-ENF, Ana Claudia da Silva Mattos, Coren-MG nº 248556-TE e Joyce

Aparecida de Oliveira, Coren-MG nº 1132385-TE

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1377/2018. RECURSO CONTRA NÃO ADMISSIBILIDADE. Negar provimento ao recurso. Manutenção da decisão do Coren-MG. Não admissibilidade de denúncia.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 1377/2018, originário do COREN-MG, Procedimento Ético Coren-MG nº 073/2018.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 511ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 28 de março de 2019, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-MG nº 120/2018 e não admitir a denúncia contra as profissionais de enfermagem Patricia das Neves Motta, Coren-MG nº 112160-ENF, Patricia de Paula Júlio Menezes, Coren-MG nº 284528-ENF, Valéria Chiavegatto Campos, Coren-MG nº 63642-ENF, Venância Aredes Moraes, Coren-MG nº 248556-ENF, Samara Souza Rodrigues, Coren-MG nº 127.107-ENF, Ana Claudia da Silva Mattos, Coren-MG nº 248556-TE e Joyce Aparecida de Oliveira, Coren-MG nº 1132385-TE.

Brasília-DF, 28 de março de 2019.
NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da Mesa

GILVAN BROLINI
Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO COFEN Nº 27/2019

Processo Administrativo Cofen nº 1057/2018

Denúncia Coren-PR nº 052/2015

Parecer de Relator nº 072/2019

Conselheiro Relator: Dra. Rosângela Gomes Schneider

Denunciante/Recorrente: Tiago Bueno Freire

Denunciadas: Dayana Juliana Paulino das Neves, Coren-PR nº 275.579-ENF, e

Ana Sandra dos Santos, Coren-PR nº 164.856-ENF

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1057/2018. RECURSO CONTRA NÃO ADMISSIBILIDADE. Negar provimento ao recurso. Manutenção da decisão do Coren-PR. Não admissibilidade de denúncia.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 1057/2018, originário do COREN-PR, Denúncia Coren-PR nº 052/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 511ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 28 de março de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-PR nº 122/2017 e não admitir a denúncia contra as Enfermeiras Dayana Juliana Paulino das Neves, Coren-PR nº 275.579-ENF, e Ana Sandra dos Santos, Coren-PR nº 164.856-ENF.

Brasília-DF, 28 de março de 2019.
NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da Mesa

ROSANGELA SCHNEIDER
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Nº 42257. Processo Administrativo Ético Disciplinar CFF nº 003243/2018. Nº Originário: E-0550/2017. Recorrente: HAMILTON PEDRO SCHAPHAUSER. Advogado: JUAN HENRIQUE RIBEIRO KONDRAS - OAB/SC nº 45.995. Recorrido: CRF-SC. Relator: JOSÉ GILDO DA SILVA. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade da ata do julgamento, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia à unanimidade de votos pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade e multa de um (1) salário mínimo, com fundamento no artigo 30 incisos I e II da lei 3.820/60 c/c artigo 7º incisos V e VI e artigo 8º incisos VIII, X e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por infração aos artigos 4º; 8º; 10; 12 inciso III; artigo 14 inciso V; artigo 18 inciso I e artigo 19 do anexo III da Resolução CFF nº 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que integra o presente julgado.

Nº 42258. Processo Administrativo Ético Disciplinar CFF nº 004452/2018. Nº Originário: 68/2017. Recorrente: ENDRIGO JORGE POSSENTI. Recorrido: CRF-RS. Relator: JOSÉ GILDO DA SILVA. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade da ata do julgamento, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia à unanimidade de votos pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se as penalidades de advertência sem publicidade com emprego da palavra censura e multa de quatro (4) salários mínimos regionais, conforme artigo 7º incisos IV e VIII; artigo 8º incisos II, III e X do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que integra o presente julgado.

Nº 42259. Processo Administrativo Ético Disciplinar CFF nº 003016/2018. Nº Originário: 7821/2016. Recorrente: FABIO ANDRADE MOTA. Recorrido: CRF-GO. Relatora: LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade da ata do julgamento, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia à unanimidade de votos pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se as penalidades de multa de três (3) salários mínimos e suspensão por três (3) meses do exercício profissional, conforme o artigo 20 incisos II e III do anexo I da Resolução 596/2014; artigo 8º incisos III, XIV, XX; artigo 9º incisos XII e XIV, ambos do anexo III do Código de Ética, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que integra o presente julgado.

Nº 42260. Processo Administrativo Ético Disciplinar CFF nº 004997/2018. Nº Originário: 017/2017. Recorrente: SARIANE BORDIGNON DE MELO. Recorrido: CRF-PR. Relatora: LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade da ata do julgamento, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia à unanimidade de votos pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se as penalidades de multa de dois (2) salários mínimos no valor de R\$ 1.760,00 (Hum mil setecentos e sessenta reais), com fundamento no artigo 30 inciso II da lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71; artigo 8º incisos III e XX do anexo III da Resolução 596/2014, por violação aos artigos 6º, 12 inciso III; artigo 14 inciso XV e artigo 18 inciso I do anexo I do código de ética farmacêutica, nos termos do voto Conselheira Relatora, que integra o presente julgado.

Nº 42261. Processo Administrativo Ético Disciplinar CFF nº 004156/2018. Nº Originário: 28/2017. Recorrente: SERGIO DE MEDEIROS. Advogado: LUÍS GUSTAVO ANDRADE MADEIRA OAB/RS 15.816. Recorrido: CRF-RS. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Revisores: LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA e BRÁULIO CÉSAR SOUSA. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade da ata do julgamento, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se a penalidade de suspensão por três (3) meses do exercício profissional, com fundamento no artigo 9º inciso XVII do anexo III da Resolução CFF nº 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Revisor Luis Claudio Mapurunga da Frota. Voto contrário: Conselheira Marttha de Aguiar Franco Ramos. Abstenção: Conselheiro Josué Schostack.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.229, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Julga a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Instruções Normativas TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 72, de 15 de maio de 2013, e na Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, além das Decisões Normativas editadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.159, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 19 de março de 2019, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2018.

CONSIDERANDO o parecer datado de 15 de fevereiro de 2019, do Grupo MACIEL - Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2018.

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 21 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2018.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Confere nova redação ao Parágrafo único do art. 34 da Resolução CFN nº 596, de 22 de outubro de 2017.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e, tendo em vista o que foi deliberado na 344ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019; resolve:

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 34 da Resolução CFN nº 596 de 22 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. O Conselheiro relator do PI no CFN, antes de incluir o processo em pauta de julgamento, poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

